



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.723215/2018-13
ACÓRDÃO	1002-004.265 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIVIAN SEBASTIANY DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

EMPRESA INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA. COMÉRCIO HABITUAL DE VEÍCULOS USADOS. CARACTERIZAÇÃO.

A pessoa física que explore habitual e profissionalmente atividade comercial com fim especulativo de lucro equipara-se à empresa individual, na forma do art. 162, § 1º, II, do RIR/2018, sujeitando-se à tributação pelo IRPJ e contribuições reflexas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. OMISSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. RECEITA BRUTA CONHECIDA. LEGALIDADE.

É cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal (art. 47, III, da Lei nº 8.981/1995). O percentual de 9,6% aplicado sobre a receita bruta conhecida (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/1995 c/c art. 27 da Lei nº 9.430/1996) representa margem de lucro presumida pela legislação, que já contempla, de forma abstrata, os custos e despesas inerentes à atividade.

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. RECEITA BRUTA. TRIBUTAÇÃO SOBRE CADA OPERAÇÃO INDIVIDUALMENTE APURADA. ALEGAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DO CAPITAL DE GIRO. IMPROCEDÊNCIA.

A base de cálculo do IRPJ no regime de Lucro Arbitrado é a receita bruta de cada operação individualmente identificada, e não a movimentação bancária total do contribuinte. A alegação de que o capital reinvestido nas operações seria tributado repetidamente é improcedente quando a fiscalização apura as receitas mediante cotejo de certidões cartorárias com os depósitos bancários, contabilizando cada venda uma única vez pelo seu respectivo valor.

ANISTIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

A anistia depende de lei específica que a preveja para as infrações a que se aplica (arts. 97, VI, e 180 do CTN), não podendo ser concedida por decisão administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VIVIAN SEBASTIANY DA SILVA, contra a decisão proferida pela 20ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), consubstanciada no Acórdão nº 108-034.211, de 10 de janeiro de 2023, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra os Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – Lucro Arbitrado e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS), referentes aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015.

A ação fiscal teve início em 08 de outubro de 2018, com base no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0811200-2017-00036-2, lavrado em nome da contribuinte pessoa física Sra. Vivian Sebastiany da Silva, selecionada para a Operação Movimentação Financeira Incompatível. Conforme descrito no Termo de Verificação de Infração Fiscal nº 0145/2018/02, a Sra. Vivian Sebastiany da Silva exerceu, com habitualidade, desde o ano

de 2012, a atividade de compra e venda de veículos usados. Para tanto, utilizou-se de suas contas correntes mantidas junto à Caixa Econômica Federal (ag. 1211, cc. 22639-2), Banco Bradesco (ag. 2205, cc. 25420-7) e Banco Itaú (ag. 8484, cc. 23401-1), bem como da conta corrente de seu cônjuge, Sr. Paulo Sérgio Castro Peixoto, mantida no Banco Itaú (ag. 8484, cc. 22566-2).

A autoridade autuante concluiu pela equiparação da pessoa física à empresa individual, nos termos do art. 162, § 1º, inciso II, do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), ante a prática habitual e profissional de atividade econômica de natureza comercial com fim especulativo de lucro. A contribuinte foi intimada a efetuar sua inscrição no CNPJ, vindo a abrir a empresa individual em 22 de agosto de 2018, com atividade principal de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados (CNAE 4511-1/02). Em razão de divergência entre a data de abertura e os fatos geradores apurados (2013 a 2015), foi lavrada representação fiscal para alteração de ofício da data de início da atividade da Firma Individual para 1º de janeiro de 2013.

Regularmente intimada a apresentar Livros Caixa, Livros de Registro de Entradas e de Saídas para os anos-calendário de 2013 a 2015, a contribuinte quedou-se inerte. Diante disso, procedeu-se ao arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, apurada a partir das certidões de vendas de veículos usados apresentadas no curso da ação fiscal, expedidas pelo 2º Tabelionato de Notas de Campinas/SP, com utilização dos valores da Tabela FIPE nas hipóteses em que o documento não indicava o valor da operação. As receitas brutas apuradas foram: R\$ 492.151,00 (2013), R\$ 402.820,00 (2014) e R\$ 37.800,00 (2015). Sobre tais receitas, aplicou-se o percentual de 9,6% para apuração do lucro arbitrado (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/95 c/c art. 27 da Lei nº 9.430/96), sendo lavrados Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (estes últimos na sistemática cumulativa), com imposição de multa de ofício de 75%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 151-153), alegando, em síntese: (i) que teria havido confusão patrimonial entre os valores recebidos nas vendas de veículos e os honorários advocatícios, uma vez que ambas as atividades transitavam pelas mesmas contas bancárias da pessoa física, inexistindo conta corrente apartada para a pessoa jurídica; (ii) que somente após a intimação fiscal foi formalizada a abertura da empresa individual, sendo de difícil apuração o lucro efetivamente auferido; e (iii) requerendo, ao final, a improcedência do lançamento ou, subsidiariamente, a concessão de anistia tributária e o parcelamento da dívida pelo prazo máximo permitido em lei.

A 20ª Turma da DRJ08, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, com os seguintes fundamentos: (i) as receitas omitidas foram apuradas de forma individualizada a partir das certidões das vendas de veículos (fls. 81-112), em cotejo com os depósitos bancários – e não com base em presunção por depósitos de origem desconhecida, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 –, o que afasta a alegação de confusão patrimonial com as atividades advocatícias; (ii) o pedido de anistia tributária foi indeferido por ausência de fundamento normativo, inexistindo lei que preveja a concessão do instituto para a infração em questão (art. 180 do CTN); e (iii) o pedido de parcelamento foi considerado inadequadamente formulado, por dever ser requerido via Portal e-CAC (art. 3º da IN

RFB nº 2.063/2022), sendo incompatível com a manutenção do contencioso administrativo (art. 46 da Portaria ME nº 340/2020).

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos da impugnação e aduzindo, em síntese, que os valores lançados não correspondem à realidade do lucro auferido, pois a tributação estaria recaindo sobre o valor total das entradas na conta corrente — incluindo o capital reinvestido nas operações — e não apenas sobre o lucro efetivo de cada transação. A Recorrente exemplifica: adquirido um veículo por R\$ 50.000,00 e vendido por R\$ 60.000,00, o lucro seria de R\$ 10.000,00, mas o valor integral da venda retorna à conta e é novamente utilizado na compra de novos veículos, sendo tributado repetidamente. Ao final, requer: (a) a reforma da decisão da DRJ08, com exclusão do lançamento; e (b) subsidiariamente, a concessão de anistia tributária e o parcelamento da dívida pelo prazo máximo permitido em lei.

É o relatório

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, e preenche os requisitos formais de admissibilidade. Dele conheço.

II – Mérito

II.a – Da autuação fiscal

O argumento central do Recurso Voluntário é o de que a tributação estaria recaindo sobre o valor total das entradas na conta corrente – incluindo o capital reinvestido nas operações – e não apenas sobre o lucro efetivo de cada transação. A Recorrente exemplifica: adquirido um veículo por R\$ 50.000,00 e vendido por R\$ 60.000,00, o lucro seria de R\$ 10.000,00, mas o valor integral da venda retorna à conta e é novamente utilizado na compra de novos veículos, sendo, segundo alega, tributado repetidamente.

A tese não procede. A fiscalização não tributou a movimentação bancária total das contas da Recorrente, mas apurou, de forma individualizada, a receita bruta de cada operação de venda de veículo, a partir das certidões cartorárias apresentadas no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo de fls. 78-79 dos autos. Cada venda foi contabilizada uma única vez, pelo seu respectivo valor. Não há, portanto, tributação do capital de giro reinvestido, mas tão somente da receita auferida em cada operação individualmente considerada.

Além disso, importa esclarecer que, na sistemática do Lucro Arbitrado, a base de cálculo do imposto é a receita bruta conhecida – e não o lucro líquido apurado operação a operação. O percentual de 9,6% aplicado sobre a receita bruta (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/1995 c/c art. 27 da Lei nº 9.430/1996) já representa uma margem de lucro presumida pela própria legislação, que leva em conta, de forma abstrata, os custos e despesas inerentes à atividade de revenda. Essa é exatamente a razão de ser do regime de tributação pelo lucro arbitrado: suprir a ausência de escrituração contábil – cuja omissão é imputável exclusivamente à própria Recorrente, que ficou-se inerte diante das intimações para apresentar seus livros fiscais.

II.b – Dos pedidos subsidiários

O pedido de anistia tributária não pode ser acolhido. A anistia depende de lei específica que a preveja para as infrações a que se aplica (arts. 97, VI, e 180 do CTN), não podendo ser concedida por decisão administrativa na ausência de norma legal instituidora. Não existe, no ordenamento jurídico vigente, qualquer lei que contemple anistia para as infrações que motivaram os lançamentos em tela.

O pedido de parcelamento, por sua vez, escapa à competência deste Colegiado. Trata-se de faculdade do sujeito passivo a ser exercida perante a Receita Federal do Brasil via Portal e-CAC, nos termos da IN RFB nº 2.063/2022, observando-se que o seu requerimento implica desistência automática do contencioso administrativo (art. 46 da Portaria ME nº 340/2020).

III – Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó